



DIÁRIO OFICIAL

Diário oficial da Câmara Municipal de Glória de Dourados – MS.
Criado pela Lei Municipal nº 1.124 de 13 de março de 2018

Presidente da Mesa Diretora
MILTON CÉSAR GOMES

1º Secretario
ARIBALDO BISPO DOS SANTOS

1º Vice-Presidente da Mesa Diretora
ROSANI ESPINDOLA BARROS PENZE

2º Secretario
MAURICIO MARQUES JESUS

2º Vice-Presidente da Mesa Diretora
CARMO FELISMINO DA SILVA

ANO CAMGD – N-149/2019 GLÓRIA DE DOURADOS-MS, SEGUNDA-FEIRA, 12 DE AGOSTO DE 2019 PG- 1

PODER LEGISLATIVO

LEI MUNICIPAL N. 1.149 DE 12 DE AGOSTO DE 2019.

“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL, PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, MILTON CESAR GOMES, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º da Constituição Federal, no artigo 4º da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, e no artigo 101 da Lei Orgânica do Município de Glória de Dourados, as diretrizes orçamentárias do Município para 2020, compreendendo:

- I - prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II - estrutura e organização dos orçamentos;
- III - diretrizes gerais para a elaboração e a execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV - disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- V - disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- VI - disposições relativas à Dívida Pública Municipal; e
- VII - disposições finais.

CAPÍTULO I

PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º. As prioridades e metas da Administração Pública Municipal deverão estar em consonância com aquelas especificadas no Plano Plurianual.

Art. 3º. - Em conformidade com o disposto no § 2º do artigo 165 da Constituição Federal, no artigo 4º da Lei Complementar no 101/2000 as metas e prioridades para o exercício financeiro de 2020 são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades que integra esta lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária, mas não se constituem em limite à programação das despesas.

§ 1º. Na elaboração da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2020, será dada maior prioridade:

- I - aos programas sociais;
- II – à austeridade na gestão de recursos públicos; e
- III - à modernização da ação governamental.

§ 2º. A execução das ações vinculadas às prioridades e metas do Anexo a que se refere o **caput** estará condicionada à manutenção do equilíbrio das contas públicas.

§3º. O detalhamento dos Programas, Projetos e Atividades que compõe o anexo de metas será efetuado na Lei Orçamentária Anual e que será incorporado automaticamente a esta lei.

Art. 4º. Na elaboração do orçamento da Administração Pública Municipal, em conformidade com o disposto no artigo 44, da Lei Federal no 10.257/2001 – Estatuto da Cidade buscar-se-á a contribuição de toda a sociedade, num processo de democracia participativa, voluntária e universal, por meio do Orçamento Participativo.

Art. 5º. O Município de Glória de Dourados garantirá atendimento integral às pessoas portadoras de deficiência e às pessoas idosas em todos os órgãos da Administração, incluindo-as em políticas públicas voltadas à satisfação de suas necessidades.

CAPÍTULO II

ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 6º. O projeto de Lei Orçamentária do Município de Glória de Dourados, relativo ao exercício de 2020 deve assegurar os princípios de justiça, incluída a tributária, de controle social e de transparência na elaboração e execução do orçamento, observada o seguinte:



DIÁRIO OFICIAL

Diário oficial da Câmara Municipal de Glória de Dourados – MS.
Criado pela Lei Municipal nº 1.124 de 13 de março de 2018

Presidente da Mesa Diretora
MILTON CÉSAR GOMES

1º Secretario
ARIBALDO BISPO DOS SANTOS

1º Vice-Presidente da Mesa Diretora
ROSANI ESPINDOLA BARROS PENZE

2º Secretario
MAURICIO MARQUES JESUS

2º Vice-Presidente da Mesa Diretora
CARMO FELISMINO DA SILVA

ANO CAMGD – N-149/2019 GLÓRIA DE DOURADOS-MS, SEGUNDA-FEIRA, 12 DE AGOSTO DE 2019 PG- 2

PODER LEGISLATIVO

I - o princípio de justiça social implica assegurar, na elaboração e na execução do orçamento, projetos e atividades que possam reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões do Município, bem como combater a exclusão social;

II - o princípio de controle social implica assegurar a todos os cidadãos a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento;

III - o princípio de transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o real acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 7º. Para efeito desta lei, entende-se por:

I - diretriz: o conjunto de princípios que orienta a execução do Programa de Governo;

II - programa: o instrumento de organização da ação governamental que visa à concretização dos objetivos pretendidos, mensurados por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

III - atividade: o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente e das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

IV - projeto: o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

V - operação especial: as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

VI - modalidade de aplicação: a especificação da forma de aplicação dos recursos orçamentários.

§ 1º. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir seus objetivos sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º. Cada projeto, atividade e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vincula.

§ 3º. As categorias de programação de que trata esta lei serão identificados no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos e operações especiais mediante a indicação de suas metas físicas, sempre que possível.

Art. 8º. As metas físicas serão indicadas no desdobramento da programação vinculada aos respectivos projetos e atividades.

Art. 9º. O Orçamento Fiscal que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal até 30 de setembro de 2019, compreenderá a programação dos Poderes Legislativo e Executivo, Autarquias, Fundações e Fundos Municipais.

Art. 10. O Orçamento Fiscal e da Seguridade Social discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, as categorias econômicas, os grupos de natureza da despesa, as modalidades de aplicação, os elementos de despesa e as fontes de recursos.

§ 1º. As categorias econômicas estão assim detalhadas:

I - Despesas Correntes; e

II - Despesas de Capital.

§ 2º. Nos grupos de natureza da despesa será observado o seguinte detalhamento:

I - pessoal e encargos sociais - atendimento de despesas com Pessoal Civil, Obrigações Patronais, Inativos, Pensionistas e Salário Família;

II - juros e encargos da dívida - cobertura de despesas com juros e encargos da dívida interna e externa.

III - outras despesas correntes - atendimento das demais despesas correntes não especificadas nos grupos relacionados nos itens anteriores;

IV - investimentos - recursos destinados a obras e instalações, equipamentos e material permanente, investimentos em regime de execução especial, diversos investimentos e sentenças judiciais;

V - inversões financeiras - incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou ao aumento de capital de empresas;



DIÁRIO OFICIAL

Diário oficial da Câmara Municipal de Glória de Dourados – MS.
Criado pela Lei Municipal nº 1.124 de 13 de março de 2018

Presidente da Mesa Diretora
MILTON CÉSAR GOMES

1º Secretario
ARIBALDO BISPO DOS SANTOS

1º Vice-Presidente da Mesa Diretora
ROSANI ESPINDOLA BARROS PENZE

2º Secretario
MAURICIO MARQUES JESUS

2º Vice-Presidente da Mesa Diretora
CARMO FELISMINO DA SILVA

ANO CAMGD – N-149/2019 GLÓRIA DE DOURADOS-MS, SEGUNDA-FEIRA, 12 DE AGOSTO DE 2019 PG- 3

PODER LEGISLATIVO

VI - amortização da dívida - amortização da dívida interna; e

II – Texto da lei;

VII - outras despesas de capital - atendimento das demais despesas de capital não especificada nos grupos relacionados nos itens anteriores.

III - quadros e anexo orçamentários consolidados, conforme Resolução TC/MS nº 54/2016.

§ 3º. A natureza da despesa será complementada pela modalidade de aplicações nos termos do Anexo III, da Portaria Interministerial 163/2001.

§ 4º. A especificação por elemento de despesa será apresentada por unidade orçamentária.

§ 5º. O orçamento fiscal indicará as fontes de recursos que compõem a receita municipal.

§ 6º. As receitas oriundas de aplicações financeiras terão as mesmas fontes dos recursos originais.

§ 7º. As fontes e destinação de recursos para o Orçamento Programa de 2020 será classificada de acordo com o Ato legal que dispuser o Tribunal de Contas/MS.

§ 8º. Se houver alteração nas fontes e suas destinações, categorias econômicas e nos grupos de despesas pelos órgãos responsáveis pela finança públicas ou ato legal do Tribunal de Contas – MS, fica o Poder Executivo autorizado a adequá-las.

§ 9º. A Reserva de Contingência prevista no artigo 33 desta lei será identificada pelo dígito 9 (Nove) no que se refere às categorias econômicas, aos grupos de natureza da despesa, às modalidades de aplicação, aos elementos de despesa e às fontes de recursos.

Art. 11. A lei orçamentária discriminará em programas de trabalho específicos as dotações destinadas:

I - ao pagamento de precatórios judiciais; e

II - ao cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgado consideradas de pequeno valor.

Art. 12. O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal constituir-se-á de:

I - Mensagem;

CAPÍTULO III

DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

SEÇÃO I

Diretrizes Gerais

Art. 13. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2019 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, visando ao equilíbrio orçamentário-financeiro.

Art. 14. Caso seja necessário, a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para o cumprimento do disposto no artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000, visando a atingir as metas fiscais previstas no Anexo II desta lei ressalvadas as elencada no Anexo I desta Lei, serão realizados cortes de dotações na Prefeitura.

Art. 15. A Gerência Municipal de Gestão Pública adotará medidas objetivando a limitação de empenho, uma vez constatada a possibilidade de desequilíbrio orçamentário-financeiro, fundamentadas na redução das Despesas totais na mesma proporção da diminuição das Receitas, aplicando-se como ordem de prioridade, atendendo o disposto no § 2º, do artigo 9º, da Lei Complementar nº 101/2000, a seguinte sequência:

I – limitação das despesas com:

- a) aquisição de equipamentos;
- b) inversões e investimentos em obras;
- c) horas extraordinárias;
- d) convênios para subvenção social ou econômica.

II – redução percentual das despesas com:

- a) Aquisição de material de consumo;



DIÁRIO OFICIAL

Diário oficial da Câmara Municipal de Glória de Dourados – MS.
Criado pela Lei Municipal nº 1.124 de 13 de março de 2018

Presidente da Mesa Diretora
MILTON CÉSAR GOMES

1º Secretario
ARIBALDO BISPO DOS SANTOS

1º Vice-Presidente da Mesa Diretora
ROSANI ESPINDOLA BARROS PENZE

2º Secretario
MAURICIO MARQUES JESUS

2º Vice-Presidente da Mesa Diretora
CARMO FELISMINO DA SILVA

ANO CAMGD – N-149/2019 GLÓRIA DE DOURADOS-MS, SEGUNDA-FEIRA, 12 DE AGOSTO DE 2019 PG- 4

PODER LEGISLATIVO

b) Contratação de serviços de terceiros; e

c) Outras despesas destinadas à manutenção dos serviços públicos.

§ 1º - No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações, cujos empenhos foram limitados ou reduzidos, dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

Art. 16. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta lei, à alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 17. As propostas dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como as de seus Órgãos e Fundos, serão elaboradas segundo os preços vigentes no mês de julho de 2019.

Art. 18. Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre novos projetos.

§ 1º. A programação de novos projetos dependerá de prévia comprovação de sua viabilidade técnica e financeira.

§ 2º. As Leis Ordinárias que criem novos projetos de despesas de caráter continuado só poderão ser cumpridas após adequadamente atendidos os projetos em andamento e contempladas as despesas a seguir priorizadas:

I – pessoal e encargos sociais;

II - Juros e amortização da dívida pública;

III – contrapartidas de ações ou investimentos decorrentes de convênios ou financiamentos;

IV – transferências correntes ou de capital para os Fundos Municipais;

V – ações judiciais objeto de precatórios; e

VI – despesas vinculadas constitucionalmente às parcelas da receita de impostos.

Art. 19. É obrigatória a destinação de recursos para compor a contrapartida de convênios.

Parágrafo único. Somente serão incluídas na proposta orçamentária anual dotações relativas às operações de crédito contratadas ou autorizadas pelo Legislativo Municipal e pelo Senado Federal até 30 de junho de 2019.

Art. 20. A Assessoria Jurídica do Município encaminhará à Gerência de Gestão até 20 de julho do corrente ano, a relação dos débitos decorrentes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2020 devidamente atualizados, conforme rege o art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

Art. 21. A programação de investimento, em qualquer dos orçamentos integrantes do Projeto de Lei Orçamentária Anual, deverá apresentar consonância com as prioridades governamentais incluídas no Plano Plurianual e suas alterações e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias que for aprovada e sancionada para o exercício de 2020.

Parágrafo único. As obras já iniciadas terão prioridade na alocação dos recursos para a sua continuidade e/ou conclusão.

Art. 22. Na programação da despesa não poderão ser:

I - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

II - incluídos projetos ou atividades com a mesma finalidade em mais de um órgão;

III - incluídas despesas a título de investimentos - Regime de Execução Especial - ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecida na forma do artigo 167, § 3º, da Constituição Federal; e

IV - transferidos a outras unidades orçamentárias os recursos recebidos por transferência de outras esferas de governo, exceto nos casos Fundo a Fundo com finalidades da mesma área.

Art. 23. Na proposta orçamentária não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

I - ações que não sejam de competência exclusiva do Município ou comuns ao Município, à União e ao Estado, ou com ações em que a Constituição Federal não estabeleça obrigação do Município em cooperar técnica e/ou financeiramente; e

II - clubes, associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuados:



DIÁRIO OFICIAL

Diário oficial da Câmara Municipal de Glória de Dourados – MS.
Criado pela Lei Municipal nº 1.124 de 13 de março de 2018

Presidente da Mesa Diretora
MILTON CÉSAR GOMES

1º Secretario
ARIBALDO BISPO DOS SANTOS

1º Vice-Presidente da Mesa Diretora
ROSANI ESPINDOLA BARROS PENZE

2º Secretario
MAURICIO MARQUES JESUS

2º Vice-Presidente da Mesa Diretora
CARMO FELISMINO DA SILVA

ANO CAMGD – N-149/2019 GLÓRIA DE DOURADOS-MS, SEGUNDA-FEIRA, 12 DE AGOSTO DE 2019 PG- 5

PODER LEGISLATIVO

- a) Os centros filantrópicos de educação infantil;
- b) Entidades filantrópicas de saúde e assistência social;

III - auxílios ou transferências de recursos destinados ao apoio a estudantes que não estejam vinculados ao ensino infantil ou fundamental, salvo o auxílio universitário para fins de locomoção.

Art. 24. É vedada a destinação de recursos públicos para instituições ou entidades privadas que não coloquem suas contas acessíveis à sociedade civil.

Art. 25. As metas remanescentes da L.D.O para o exercício financeiro de 2019 ficam automaticamente transpostas para o exercício financeiro de 2020, desde que não realizadas.

Art. 26. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme o disposto no artigo 167, § 2º, da Constituição Federal, será efetivada por decreto do Poder Executivo.

SEÇÃO II

Diretrizes Específicas do Orçamento Fiscal

Art. 27. O Orçamento Fiscal estimará as receitas efetivas e potenciais de recolhimento centralizado do Tesouro Municipal e fixarão as despesas dos Poderes Legislativo e Executivo bem como as de seus Órgãos e Fundos Municipais, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, respeitados os princípios da unidade, da universalidade, da anualidade e da exclusividade.

Art. 28. É vedada a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos adicionais suplementares ou especiais com finalidade precisa.

Art. 29. Na estimativa da receita e na fixação da despesa serão considerados:

I - os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade;

II - o aumento ou a diminuição dos serviços prestados e a tendência do exercício; e

III - as alterações tributárias.

Art. 30. O Município aplicará 25% de sua receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e no desenvolvimento do ensino, conforme dispõe o artigo 212 da Constituição Federal.

Art. 31. O município aplicará, no mínimo, 15% em ações e serviços públicos de saúde, conforme dispositivo no inciso III do artigo 7º da Emenda Constitucional no ano 29/2000 e no artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 32. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos não poderá ultrapassar a 7% (sete por cento) conforme a Emenda Constitucional nº 058, relativos ao somatório da Receita Tributária, dívida ativa tributária multas e juros e das Transferências previstas no § 5º do Artigo 153 e nos Arts. 158 e 159 da Constituição Federal, conforme prevê o Art. 29-A da própria Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.

§ 1º. A Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita, com folha de pagamento, incluído o gasto com subsídio de seus vereadores.

§ 2º. Fica assegurado à revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices conforme prevê o Art. 37 incisos X e XI da Constituição Federal.

§ 3º. O duodécimo devido à Câmara Municipal será repassado até o dia 20 (vinte) de cada mês na proporção de 1/12 avos conforme estabelece o Inciso II, § 2º, do art. 29-A, da Constituição Federal.

§ 4º. Ao término do exercício será levantada a receita efetivamente arrecadada para fins de repasse ao Legislativo, ficando estabelecidas as seguintes alternativas em relação à base de cálculo utilizada para elaboração do orçamento do Legislativo.

I – Caso a receita efetivamente realizada situa-se em patamares inferiores aos previstos, o Legislativo indicará as dotações a serem contingenciadas ou utilizadas para a abertura de créditos adicionais no Poder Executivo.

II – Caso a receita efetivamente realizada situa-se em patamares superiores aos previstos o Legislativo indicará os créditos orçamentários a serem suplementados no orçamento do Legislativo até o limite constitucionalmente previsto.



DIÁRIO OFICIAL

Diário oficial da Câmara Municipal de Glória de Dourados – MS.
Criado pela Lei Municipal nº 1.124 de 13 de março de 2018

Presidente da Mesa Diretora
MILTON CÉSAR GOMES

1º Secretario
ARIBALDO BISPO DOS SANTOS

1º Vice-Presidente da Mesa Diretora
ROSANI ESPINDOLA BARROS PENZE

2º Secretario
MAURICIO MARQUES JESUS

2º Vice-Presidente da Mesa Diretora
CARMO FELISMINO DA SILVA

ANO CAMGD – N-149/2019 GLÓRIA DE DOURADOS-MS, SEGUNDA-FEIRA, 12 DE AGOSTO DE 2019 PG- 6

PODER LEGISLATIVO

Art. 33. A Lei Orçamentária Anual uma reserva de Contingência de no mínimo a 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida, destinada ao atendimento e passivos contingentes e outros ricos e eventos fiscais imprevistos, inclusive para abertura de créditos suplementares destinados ao reforço de dotações que se revelarem insuficientes para atender suas finalidades, conforme revela o art. 8º, da portaria nº 163, de 04.05.01 da SNT.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 34. As despesas com pessoal e encargos sociais serão fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais aplicáveis - Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, e legislação municipal em vigor, não podendo exceder o limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) da Receita Corrente Líquida no Executivo, e 6% (seis por cento) da mesma receita no Legislativo.

Art. 35. Os Poderes Legislativo e Executivo, na elaboração de suas propostas orçamentárias, terão como limites para fixação da despesa com pessoal e encargos sociais a folha de pagamento de julho de 2019 projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais, inclusive revisão geral, a serem concedidos aos servidores públicos municipais, alterações de planos de carreira e admissões para preenchimento de cargos, sem prejuízo do disposto nos artigos 18 e 19 da Lei Complementar no 101/2000.

Art. 36. O Executivo e o Legislativo Municipal, mediante Lei autorizativa, poderão em 2020, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreiras, corrigir ou aumentar a remuneração dos servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou em caráter temporário na forma da Lei, observados os limites e as regras da LRF (art. 169, parágrafo 1º, II da CF).

Art. 37. No exercício de 2020, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver excedido 95% dos limites referidos no artigo 35 desta lei, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no **caput** deste artigo, é de exclusiva competência do Prefeito Municipal.

Art. 38. A proposta orçamentária assegurará recursos para a qualificação de pessoal e visará ao aprimoramento e ao treinamento dos servidores municipais, que ficarão agregados a programa de cada órgão.

Art. 39. O disposto no § 1º do artigo 18 da Lei Complementar nº 101/2000 aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou da validade dos contratos.

§ 1º. Não se consideram como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do **caput**, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I – sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade, na forma de regulamento;

II – não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extintos, totais ou parcialmente; e

III – não caracterizem relação direta de emprego.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 40. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de alterações na legislação tributária promovidas pelo Congresso Nacional ou por projeto de lei municipal que vier a ser aprovado.

Art. 41. Os tributos serão corrigidos monetariamente segundo os dispositivos fixados no Código Tributário Municipal.

Art. 42. Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das modificações na legislação tributária, da variação do índice de preço, do crescimento econômico ou de qualquer outro fato relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos 3 anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.



DIÁRIO OFICIAL

Diário oficial da Câmara Municipal de Glória de Dourados – MS.

Criado pela Lei Municipal nº 1.124 de 13 de março de 2018

Presidente da Mesa Diretora

MILTON CÉSAR GOMES

1º Secretario

ARIBALDO BISPO DOS SANTOS

1º Vice-Presidente da Mesa Diretora

ROSANI ESPINDOLA BARROS PENZE

2º Secretario

MAURICIO MARQUES JESUS

2º Vice-Presidente da Mesa Diretora

CARMO FELISMINO DA SILVA

ANO CAMGD – N-149/2019 GLÓRIA DE DOURADOS-MS, SEGUNDA-FEIRA, 12 DE AGOSTO DE 2019 PG- 7

PODER LEGISLATIVO

§ 1º. Reestimativa de Receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal, conforme o §1º do art. 12 da LRF.

§ 2º. O montante previsto para Receitas de Operações de Crédito não poderá ser superior ao das Despesas de Capital constante do Projeto de Lei Orçamentária.

§ 3º. O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo Municipal e dos demais poderes, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 43. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deverá iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias o pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa da Receita Orçamentária, na forma do art. 16 da Lei Complementar nº 101;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no “caput”, por meio do aumento da Receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º. A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam inferiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em Lei, não constituindo como renúncia de receita, para efeito do disposto no artigo 14, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 44 – Integra a Dívida Pública Consolidada as operações de crédito de prazo inferior a 12 (doze) meses, cujas receitas tenham constado do Orçamento, nos termos do Parágrafo 3º do art. 29 da Lei 101/2000.

§ 1º. Equipara-se a Operação de Crédito, e integrará a Dívida Pública Consolidada, nos termos do Parágrafo 1º do art. 29 da Lei nº 101/2000, sem prejuízo do cumprimento das exigências dos arts. 15 e 16 da mesma Lei nº 101/2000:

I – a assunção de dívidas;

II – o reconhecimento de dívidas;

III – a confissão de dívidas.

§ 2º. Os Precatórios Judiciais não pagos durante a execução do Orçamento em que houver sido incluído integram a dívida consolidada para fins de aplicação dos limites da dívida, conforme § 7º do art.30 da LC nº 101/2000.

Art. 45. Os Orçamentos da Administração deverão destinar recursos ao pagamento dos serviços da dívida municipal.

Parágrafo único. Serão destinados recursos para o atendimento de despesas com juros, com outros encargos e com amortização da dívida somente às operações contratadas até 30 de julho de 2019.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 46. Para os efeitos do disposto no artigo 16 da Lei Complementar no 101/2000 serão consideradas:

I - as especificações contidas no processo administrativo de que trata o artigo 38 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do artigo 182 da Constituição; e

II - entendem-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º do art. 16 da Lei Complementar 101/2000, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, 30% (trinta por cento) dos limites dos incisos I e II do artigo 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a cada período mensal.



DIÁRIO OFICIAL

Diário oficial da Câmara Municipal de Glória de Dourados – MS.

Criado pela Lei Municipal nº 1.124 de 13 de março de 2018

Presidente da Mesa Diretora

MILTON CÉSAR GOMES

1º Secretario

ARIBALDO BISPO DOS SANTOS

1º Vice-Presidente da Mesa Diretora

ROSANI ESPINDOLA BARROS PENZE

2º Secretario

MAURICIO MARQUES JESUS

2º Vice-Presidente da Mesa Diretora

CARMO FELISMINO DA SILVA

ANO CAMGD – N-149/2019 GLÓRIA DE DOURADOS-MS, SEGUNDA-FEIRA, 12 DE AGOSTO DE 2019 PG- 8

PODER LEGISLATIVO

Art. 47. Para efeito do disposto no artigo 42 da Lei Complementar no 101/2000:

I - considera-se contraída a obrigação no momento da liquidação da despesa; e

II - no caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da Administração Pública, consideram-se compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 48. Cabe à Gerência Municipal de Gestão Pública a responsabilidade pela coordenação da elaboração da proposta orçamentária de que trata esta lei.

Art. 49. São vedados quaisquer procedimentos, pelo ordenador de despesas, que possibilitem a execução destas sem a comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 50. O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo Municipal e dos demais poderes, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 51. Caberá à Lei Orçamentária Anual autorizar as seguintes situações:

I – Abrir créditos adicionais suplantares até determinado limite, do total da despesa fixada no orçamento geral do município, utilizando como recursos compensatórios as fontes previstas no § 1º do Art. 43 da Lei 4.320/64. (Modificado pela Emenda Modificativa nº 001/2019).

I - Abrir créditos adicionais suplementares até 5% (cinco por cento), sobre o total da despesa fixada no orçamento anual geral do município, utilizando como recursos compensatórios as fontes previstas no § 1º do Art. 43 da Lei 4.320/64.

II – Tomar todas as medidas necessárias para ajustar os dispêndios ao efetivo comportamento da receita e realizar Operações de Créditos por Antecipação da Receita Orçamentária, conforme permissão contida no § 8º do artigo 165, obedecendo ao limite estabelecido no inciso III, do artigo 167, amos da Constituição Federal e Resolução nº 43, de 21 de dezembro de 2001 do Senado Federal.

§ 1º. Não onerarão o limite previsto no inciso I deste artigo, os créditos:

a) destinados a suprir insuficiência nas dotações orçamentárias, relativas a inativos e pensionistas, pessoal e encargos sociais, débitos de precatórios judiciais, sentenças judiciais, serviços da dívida pública, despesas de exercício anteriores e despesas a conta de recursos vinculados;

b) abertos mediante utilização de recursos previstos nos Incisos I e II do § 1º do artigo 43, amos da Lei Federal 4.320 de 17 de março de 1964;

c) suplementares para adequação das despesas com recursos oriundos de Convênios, Contratos de Repasse e Termos de Cooperação ou Instrumento Congênere, limitados aos recursos efetivamente arrecadados;

§ 2º. As autorizações complementares no caput deste artigo são extensivas às dotações orçamentárias consignadas ao Poder Legislativo e às programações orçamentárias dos fundos e dos órgãos da administração indireta.

§ 3º. Fica o Poder Executivo autorizado após aprovação do Orçamento Programa a inclusão de novos elementos de despesa com uma forma nova fonte de recurso, desde que, já exista na funcional programática (função, subfunção, programa, projeto/atividade/operação especial) o respectivo elemento da despesa, conforme preconiza o subanexo XII da Resolução TC/MS nº88/2018.

Art. 52. Os anexos constates da Lei Orçamentaria Anual serão publicados juntamente com o Orçamento.

Art. 53. Caso a proposta da Lei Orçamentaria não seja sancionada pelo Prefeito até 31 de dezembro de 2019, a sua programação poderá ser executada parcialmente na proporção de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação até sua aprovação pela Câmara Municipal.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese prevista no caput, o projeto de lei orçamentaria será incluindo na ordem do dia, sobrestando a sua deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação.

Art. 54. Na elaboração da proposta orçamentária, se necessário, o Poder Executivo efetuará a revisão do PPA de forma a promover a integração e transparência entre os instrumentos de planejamento, buscando a maior efetividade das ações na administração.

Art. 55. A escrituração, a consolidação e a prestação das contas anuais dos Poderes serão processadas e elaboradas com base nas normas vigentes de contabilidade pública, além de obedecer àquelas dispostas nas sessões II e V, do Capítulo IX da Lei de Responsabilidade Fiscal 101/2000.



DIÁRIO OFICIAL

Diário oficial da Câmara Municipal de Glória de Dourados – MS.
Criado pela Lei Municipal nº 1.124 de 13 de março de 2018

Presidente da Mesa Diretora
MILTON CÉSAR GOMES

1º Secretario
ARIBALDO BISPO DOS SANTOS

1º Vice-Presidente da Mesa Diretora
ROSANI ESPINDOLA BARROS PENZE

2º Secretario
MAURICIO MARQUES JESUS

2º Vice-Presidente da Mesa Diretora
CARMO FELISMINO DA SILVA

ANO CAMGD – N-149/2019 GLÓRIA DE DOURADOS-MS, SEGUNDA-FEIRA, 12 DE AGOSTO DE 2019 PG- 9

PODER LEGISLATIVO

Art. 56. Todos os Poderes e órgãos referidos no art. 20 da LRF, incluídos autarquias, fundações públicas, empresas estatais dependentes e fundos que integrarem o Orçamento Programa de 2020 deverão utilizar sistemas únicos de execução orçamentária e financeira, resguardada a autonomia em cumprimento ao § 6º, do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal, incluído pela Lei Complementar nº 156/2016.

Art. 57. No prazo de 30 dias após a publicação da LOA o Poder Executivo disponibilizara o Decreto que estabelecerá a programação mensal de desembolso dos órgãos integrante do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, em consonância com as disposições contidas nos arts. 47 a 50 da Lei Federal nº. 4.320, de 1964, c/c Art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, com base das Receitas Previstas e nas Despesas Fixadas na Lei Orçamentária Anual.

Art. 58. Integram-se a esta Lei os anexos elencados no rol do manual de demonstrativos fiscais editados pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 59. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal, 12 de agosto de 2019.

Vereador **MILTON CESAR GOMES**
Presidente da Mesa Diretora da Câmara
Biênio 2019/2020